

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.402, DE 2005

Acrescenta o § 2º ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO

Na reunião ordinária de 17 de maio passado, nesta Comissão, tomamos conhecimento do parecer do ilustre Deputado José Carlos Araújo, que relatou o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo estabelecer que as propagandas relativas a concessão de crédito deverão conter a taxa mensal e anual de juros utilizados, bem como a forma de pagamento e as consequências decorrentes de sua inadimplência.

O referido parecer, do qual pedimos vênia ao nobre Relator para discordar, afirma que “de acordo com a redação atual do art. 36 do CDC, já é obrigação do fornecedor fundamentar a sua propaganda, mantendo em seu poder documentos que sustentem a mensagem divulgada.”

Ora, vejamos o que diz expressamente o mencionado artigo:

“Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.”

Ora, parece-nos inequívoco que o artigo acima, invocado pelo Relator, não abrange certamente a especificidade dos empréstimos disponibilizados pelas instituições financeiras que, aliás, relutam, na esfera do Supremo Tribunal Federal, em se submeterem aos ditames do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Claramente, a nosso ver, nem o art. 36 acima reproduzido, nem tampouco o art. 52 e parágrafos – também citados no parecer do Relator – alcançam o propósito do PL nº 5.402/05 em comento, que propõe objetivamente que “fica estabelecido que as propagandas relativas a concessão de crédito deverão conter a taxa mensal e anual de juros utilizados, bem como a forma de pagamento e as consequências decorrentes de sua inadimplência”.

Entendemos que, atualmente, os clientes de instituições bancárias ou financeiras ao contratarem empréstimos se vêem totalmente desprotegidos e mal informados do custo real que estão assumindo no momento da contratação dos recursos.

Outrossim, o Legislador, por ocasião das discussões acerca do então projeto do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, teve nitidamente a preocupação de proteger o consumidor brasileiro também nas questões relacionadas com os contratos de mútuo ou de financiamento que envolvem outorga de crédito, conforme percebemos na redação do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 52 No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a

dois por cento do valor da prestação. (*Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996)

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.”

A nosso ver, o objetivo do dispositivo é claro, qual seja o de fixar um rol mínimo de informações que devem ser repassadas ao consumidor no momento de contratação de empréstimos (mútuos) ou financiamentos de qualquer modalidade.

Entretanto, em que pese, a boa intenção do Legislador, naquela ocasião, em disciplinar a questão e permitir ao consumidor uma melhor qualidade nas informações relacionadas com empréstimos ou financiamentos contratados, entendemos que a atual redação do art. 52 se configura insuficiente para alcançar seu propósito.

Desse modo, nosso intuito – com este Voto em Separado – é manter a intenção do Deputado Eduardo Paes, autor do PL nº 5.402/02 sob análise, que tem o claro propósito de obrigar as instituições financeiras a praticarem uma maior transparência na divulgação das informações relacionadas com os contratos de empréstimos e financiamentos, informando claramente como é composta a prestação devida pelo consumidor.

Assim, apresentamos uma emenda substitutiva que pretende aprimorar o teor do PL nº 5.402/05, estabelecendo que o consumidor – na qualidade de contratante do empréstimo – deverá ser informado exatamente sobre qual parcela de sua prestação é destinada ao pagamento de amortização do principal contratado, quanto é relativo ao juros proporcionais e quais os custos adicionais – cada vez mais comuns – como, por exemplo, a famosa taxa de abertura de crédito (TAC), impostos como IOF e alguns seguros que são embutidos (ou mesmo escondidos) pelas instituições contratadas.

Certamente, essa medida trará uma maior segurança para o consumidor, evitando que ele seja confundido ou mesmo ludibriado em relação aos valores reais que está assumindo na contratação de um empréstimo ou financiamento.

A introdução dessa obrigatoriedade na Lei nº 8.078/90 permitirá também uma maior tranqüilidade para o consumidor no momento de contrair empréstimos, uma vez que estará plenamente informado de todos os custos que estarão lhe onerando e pelos quais se responsabiliza ao assumir a condição de pagamento futuro.

Em razão da boa técnica legislativa, ainda apresentamos uma segunda emenda anexa que tem o propósito de adequar a ementa do PL nº 5.402/05 à alteração que realmente se busca implementar à Lei nº 8.078/90, que ocorrerá no corpo do art. 52 e não no art. 36, conforme a proposta original.

A aprovação desta alteração no Código de Proteção e Defesa do Consumidor é de grande relevância para milhões de brasileiros que diariamente se vêem às voltas com manobras e armadilhas de bancos e financeiras, quase sempre com o intuito de ludibriar seus clientes e impor-lhes maiores custos do que aqueles por eles desejados.

Face ao exposto, somos pela rejeição do parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo, ao tempo em que submetemos à apreciação dos membros desta Comissão de Defesa do Consumidor nosso voto em separado, com duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.402, DE 2005

Acrescenta o § 2º ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 2º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 2º. O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 52.....

VI – número e periodicidade, o valor da prestação a ser paga pelo consumidor, detalhando, separadamente, as parcelas individualizadas e representativas da amortização do principal e dos juros, bem como discriminando ainda quaisquer outros acréscimos, a título de impostos, seguros, taxas ou tarifas que venham incidir sobre o valor contratado." (N.R)

Sala da Comissão, em _____ de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.402, DE 2005

Acrescenta o § 2º ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se à ementa do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Acrescenta o inciso VI ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO